



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

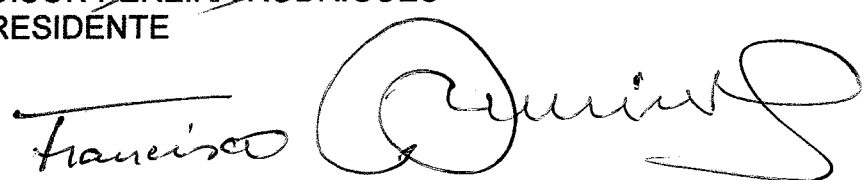
Processo n.º : 10480.002175/94-40
Recurso n.º : 13.131
Matéria: : IRPF – EXS: DE 1990 a 1993
Recorrente : EXPEDIDO TENÓRIO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em Recife – PE.
Sessão de : 28 de janeiro de 2000
Acórdão n.º : 101-92.968

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – DECORRÊNCIA – Uma vez acolhidos os Embargos Declaratórios interpostos no feito principal para retificar o Acórdão nele proferido, igual sorte colhe o feito decorrente, onde, por igual a Fazenda Nacional também interpôs Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPEDIDO TENÓRIO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER os embargos para retificar o Acórdão nr. 101-92.376 de 16.10.98, e DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Edison Pereira Rodrigues, Kazuki Shiobara e Sandra Maria Faroni.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2000

Processo n.º : 10480.002175/94-40
Acórdão n.º : 101-92.968

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'fm' or similar, written below the text.

Processo n.º : 10480.002175/94-40
Acórdão n.º : 101-92.968

Recurso n.º : 13.131
Recorrente : EXPEDITO TENÓRIO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A fazenda Nacional interpõe os Embargos Declaratórios de fls. 275, assim fundamentado:

"A Fazenda Nacional, ante o r. acórdão de fls., vem com fundamento no artigo 27, do anexo II, da Portaria MF nr. 55/98, apresentar **EMBARGOS DECLARATÓRIOS por decorrência** (face à apresentação de idêntica manifestação no processo principal), pelos motivos seguintes:

2. A Fazenda Nacional apresentou embargos declaratórios no processo principal (cópia em anexo), os quais não foram apreciados até esta data.

3. Entretanto, este processo é meramente reflexo, não havendo como cindi-los em seu destino processual.

4. Desta forma, e visando preservar seu eventual prazo recursal – tanto aqui como no processo principal –, são estes embargos exclusivamente para ajustar a decisão destes autos com o eventual pronunciamento no feito principal.

Nestes Termos,
Aguarda Deferimento.

Brasília, 22 de dezembro de 1998

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL."

É o Relatório.



Processo n.º : 10480.002175/94-40
Acórdão n.º : 101-92.968

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

Trata-se de processo decorrente, sendo que no processo principal a Fazenda Nacional igualmente interpôs Embargos Declaratórios que já foram apreciados pela Câmara em 11.06.99, oportunidade em que o Relator proferiu o seguinte voto:

“A contradição entre o Acórdão nr. 101-92.328, de 13.10.98, e o voto proferido pelo seu relator, apontada pelo Douto Procurador da Fazenda Nacional, realmente existe.

Na verdade, ao ser anotado os votos dos Conselheiros vencidos, houve equívoco, quando se registrou que eles foram vencidos no item “redução do coeficiente aplicável 15%.”

No seu voto o relator asseverou que o único coeficiente que poderia ser aplicado no arbitramento do lucro é de 25% sobre o valor das compras, não permitindo o agravamento, ante a ausência de disposição legal expressa à época.

Isto posto, foi retificado o Acórdão nr. 101-92.328 de 13.10.98, pelo Acórdão nr. 101-92.720 de 11.06.99 assim redigido:

“ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Edison Pereira Rodrigues, Sandra Maria Faroni e Kazuki Shiobara, que admitiam a aplicação do percentual de 25% no arbitramento, somente nos exercícios de 1993 e 1994.”

Tratando-se de tributação reflexa, a decisão proferida no feito principal, aqui se reflete, ante o nexa causal existente entre ambos os feitos.



LADS/

Processo n.º : 10480.002175/94-40
Acórdão n.º : 101-92.968

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os Embargos Declaratórios para retificar o Acórdão nr. 101-92.372, de 16.10.98 e Dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no Acórdão nr. 101-92.720, de 11.06.99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2000


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 10480.002175/94-40
Acórdão n.º : 101-92.968

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 24 FEV 2000



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 08 MAR 2000



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL